

RECURSO

À Comissão Permanente de Licitação
Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM

A empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA, CNPJ nº 06.539.432/0001-51, representada pelo Sr. JOSE SAID LIBÓRIO, RG nº 668736-9 SSP/AM e CPF nº 135.334.522-04 (RECORRENTE), respeitosamente, com à luz da alínea “a” do inciso XXXIV, do art. 5º, da CRFB/88, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO em referência ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94020/2024-CPL/MP/PGJ SRP, contra decisão que a declara vencedora do certame a concorrente: ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA, CNPJ 28.388.146/0001-75, (RECORRIDA).

TEMPESTIVIDADE

Conforme texto constante o sistema de licitações, a fase de recurso finda no dia 26.11.2024, portanto, a apresentação deste RECURSO é plenamente tempestivo.

DOS FATOS e FUNDAMENTAÇÃO

O valor estimado para contratação do **Grupo 01** é de R\$ **540.188,00** (quinhentos e quarenta mil cento e oitenta e oito reais) e, em análise a proposta enviada pela RECORRIDA, identificamos que o valor proposto foi de R\$ **310.600,00** (trezentos e dez mil e seiscentos reais, ou seja, a RECORRIDA retirou 42,50% do valor base para o grupo 01. A lei de licitações em vigor (Lei nº 14.133/2021) cita no § 4º, art. 59 o que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O próprio item 10.5.3 do edital, informa sobre condição de inexequibilidade (propostas abaixo de 75% do orçado) e o serviço objeto desta licitação é de natureza de serviços de engenharia.

Entretanto, o próprio TCU, por meio do ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO, aponta a necessidade de realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta em desacordo com o §4º, do art. 59, da Lei 14.133/21, quando esta for apresentada abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Logo, o limite de dedução (a reduzir) do valor proposto pelo órgão licitante seria de R\$ 135.047,00 (cento e trinta e cinco mil e quarenta e sete reais) que equivale a 25% do valor orçado. A RECORRIDA apresentou proposta em dedução de R\$ 229.588,00; ou seja, a proposta da RECORRIDA é de cerca de 57,50% do valor total orçado pela Administração.

Claro, essa regra do § 4º, do Art. 59, da Lei 14.133/2021 não é absoluto, em razão disto recomenda-se a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho¹ afirma que a ausência de informações razoáveis na demonstração da exequibilidade da proposta deverá produzir a desclassificação, vejamos:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 369 e 370).

Ressaltamos o que é de amplo conhecimento, de que a norma é que precede todo ato administrativo, e no caso em questão, o edital de licitação, onde este se submete ao disposto naquela.

DOS PEDIDOS

Diante das justificativas acima expostas a RECORRENTE, respeitosamente, solicita que seja seguida a instrução disposta no ACÓRDÃO nº 803/2024 – PLENÁRIO do TCU (diligências para constatação da exequibilidade da proposta) e demais dispositivos legais e embasamentos literários, e caso não seja realizada no tempo razoável estipulado pela Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Pedimos a desclassificação da RECORRIDA da disputa do certame e o prosseguimento deste.

Ressaltamos que para comprovar a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA poderá apresentar documentos e justificativas, como CONTRATOS e FATURAS com preços e objetos compatíveis com a prestação dos serviços.

Por fim, não sendo este o entendimento de V. S. ^ª. s, requeremos o encaminhamento deste recurso à autoridade imediatamente superior para análise de nossos argumentos a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação.

Respeitosamente,

JOSE SAID LIBORIO
RG 668736-9SSP/AM
CPF 135.334.522-04
Sócio Administrador